1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84,2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Em sua manifestação, a Promotora de Justiça do MPDFT corretamente reconheceu a existência de dificuldades de comunicação entre as partes. No entanto, não considerou devidamente o fato de que, ao menos para os primeiros atendimentos, já havia um curso de ação claramente estabelecido na decisão liminar. O laudo da estomaterapeuta, fundamento da primeira liminar, especifica detalhadamente os procedimentos a serem seguidos no tratamento, o que torna injustificável a exigência de uma visita prévia que apenas postergaria o cumprimento da determinação judicial. Esse atraso, vale ressaltar, persiste até o presente momento, configurando evidente descumprimento da decisão.

As dificuldades de comunicação entre as partes, embora existentes, não constituem um impedimento intransponível para o cumprimento da decisão judicial e a consequente prestação do tratamento devido à paciente. Caso houvesse real interesse da Agravante em atender à determinação judicial, tal entrave poderia ter sido facilmente superado.

A alegada necessidade de visitas prévias para o cumprimento da ordem judicial configura, na realidade, uma manobra da Operadora para protelar o atendimento e se eximir do pagamento das multas pelo descumprimento da decisão. Todos os procedimentos necessários já estão devidamente descritos no laudo técnico que fundamentou a concessão da liminar, de modo que não há qualquer justificativa plausível para a realização de avaliações prévias, cujo objetivo é apenas postergar o cumprimento da obrigação imposta. Ressalte-se que os primeiros atendimentos estão claramente delineados pela estomaterapeuta e constam expressamente da primeira liminar concedida nos autos.

Tal conduta revela um intuito nitidamente protelatório e a intenção de furtar-se ao pagamento das multas impostas em razão de sua inércia, considerando que, até o presente momento, não foram fornecidos os insumos especificados no laudo da especialista, objeto da primeira liminar, nem houve qualquer contato visando o fornecimento da alimentação enteral, conforme determinado na segunda liminar. Em

suma, todas as decisões judiciais foram desrespeitadas reiteradamente pela Operadora, mesmo a segunda que consiste apenas no fonecimento da alimentação enteral.

Nesse sentido, destaca-se que as visitas postuladas reiteradamente pela Operadora não são, em si, um problema, desde que sejam previamente combinadas e agendadas, com data e horário definidos. Ocorre, todavia, que a insistência na realização dessas visitas, sem a prestação efetiva do atendimento necessário e determinado liminar, evidencia o intento protelatório da Agravante, que busca retardar o cumprimento das liminares e, assim, esquivar-se de suas obrigações contratuais e legais.

Importa frisar que a visita poderia e deveria ser conduzida de maneira a integrar o primeiro atendimento à paciente, sem maiores delongas ou subterfúgios injustificáveis, com a entrega dos insumos necessários e a realização dos procedimentos médicos prescritos, já especificados no laudo técnico constante dos autos e na liminar deferida, quais sejam: "Limpeza com 100 ml de SF 0,9% a jato com agulha 40x1,2; assepsia com PHMB em gaze estéril embebida por 10 minutos; aplicação de curativo primário AQUACEL AG+ EXTRA 10x10 cm (alginato com prata); oclusão com gaze estéril, compressa cirúrgica estéril e filme transparente, em virtude de se tratar de região perianal."

Diante do exposto, resta claro que a postura da Agravante não decorre de dificuldades operacionais ou de necessidade técnica de novas avaliações, mas sim de uma conduta deliberada de postergação do cumprimento das decisões judiciais, em afronta à boa-fé objetiva e ao direito fundamental à saúde da paciente. Assim, pugna-se pela condenação da Operadora ao pagamento das multas pelo atraso e pelo imediato cumprimento das determinações liminares.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 7 abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84,2024.8.07.0001

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Em seu pedido de reconsideração da decisão judicial, o advogado da Agravante afirma que: "Frisa-se, o ISOSOURCE e o CUBITAN são suplementos alimentares, assim como Whey Protein, Creatina, Vitamina D". A comparação realizada, ao equiparar a única fonte de alimentação viável e prescrita à paciente com suplementos alimentares comuns, voltados ao público saudável e muitas vezes utilizados para fins estéticos ou de desempenho atlético, revela profundo desconhecimento técnico e clínico. O ISOSOURCE e o CUBITAN não são meramente suplementos — constituem, desde a internação hospitalar, a única forma de nutrição da paciente, conforme determinado por médicos da própria rede Medsênior. Tal prescrição foi mantida após a alta, com recomendação expressa de continuidade no ambiente domiciliar, sendo incorreta, portanto, qualquer tentativa de desqualificar sua natureza terapêutica essencial.

No que diz respeito à necessidade de avaliações médicas, nunca foi alegado pelo filho da Requerente que estas não fossem necessárias, como pretende fazer crer a Agravante. Ocorre que tal avaliação já havia sido realizada poucos dias antes, por equipe médica da própria Medsênior, durante a consulta da paciente. Reitera-se que avaliações médicas devem ocorrer durante os atendimentos e procedimentos necessários — como os curativos indicados no laudo técnico da estomaterapeuta — e não em visitas especiais com caráter manifestamente protelatório, cujo único fim é postergar a efetivação das medidas liminares e, com isso, afastar eventual penalidade. Ressalta-se que os cuidados iniciais estavam claramente delineados em laudo técnico especializado já juntado aos autos e referendado na primeira liminar, da qual a Requerida foi devidamente intimada.

Chama ainda atenção trecho do pedido de reconsideração e de um dos Agravos interpostos pela Operadora, no qual se sustenta que "o filho da Autora afirma falsamente que não consegue estabelecer contato com a mãe, sendo que a situação é completamente o oposto". A frase, que aparentemente decorre de erro material ou do uso inadequado de trechos preexistentes ("copia e cola"), carece de sentido lógico e não se

relaciona com qualquer alegação feita nos autos. Supondo que a intenção fosse referir-se à comunicação com a própria Operadora, tal ponto já foi esclarecido: a dificuldade nunca foi de contato — realizado normalmente via WhatsApp —, mas sim de compreensão e efetividade nas tratativas. A insistência da Requerida em visitas de avaliação, sem que estas resultem em atendimentos ou na execução dos procedimentos já prescritos, tem se mostrado prejudicial ao tratamento da paciente, interferindo negativamente na rotina de cuidados com suas lesões. Ademais, reforça-se que qualquer visita deve ser previamente agendada com data e horário definidos, em respeito à organização do ambiente domiciliar e às necessidades clínicas da paciente.

Por fim, de maneira contraditória e até confusa, a Agravante alega disposição em cumprir as liminares, mas transfere ao filho da paciente a responsabilidade por suposta dificuldade de execução. Simultaneamente, contesta insistentemente o deferimento das medidas judiciais. Em tom quase irônico, chega a questionar: "Ora, se a parte Autora requer visita domiciliar, como não autoriza que a equipe médica da Requerida tenha acesso ao paciente?". Ora, a crítica do filho da paciente nunca foi à visita em si, mas à sua ineficácia, posto que se limita à repetição de avaliações já realizadas — algumas no próprio hospital e dias antes — e não resulta na prestação dos cuidados urgentes determinados judicialmente. O objetivo do familiar, evidentemente, é assegurar o tratamento contínuo e eficaz, e não compactuar com manobras protelatórias da Operadora.

Diante de todo o exposto, requer-se a manutenção integral das decisões liminares já proferidas, com sua posterior conversão em provimento definitivo ao final do presente feito, como forma de assegurar à parte Agravada a efetividade e continuidade do tratamento de saúde prescrito, bem como a reparação pelas condutas omissivas da Requerida.

Nestes termos, Pede deferimento.

Brasília, 7 abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo de origem nº: 0740065-84.2024.8.07.0001

GENI PINHEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos do Processo em Epigrafe, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, apresentar CONTRARRAZÕES, em razão dos Agravos interpostos pela Samedil – Serviço de Atendimento Médico S.A., pelos fundamentos a seguir expostos:

Questões Anteriores Discutidas Novamente pela Agravante

Nos agravos interpostos, o advogado da Operadora reincide em temas já exaustivamente debatidos e devidamente esclarecidos em manifestações anteriores, tais como as visitas para determinar o que já foi explicitado no laudo da estomaterapeuta e o acesso à beneficiária para a realização de avaliações que, conforme já demonstrado, foram realizadas por médicos da própria Medsênior em seu hospital localizado no Setor de Indústrias Gráficas (SIG), no dia 18 de fevereiro. Tal conduta revela um intuito nitidamente protelatório e a intenção de furtar-se ao pagamento das multas impostas em razão de sua inércia, considerando que, até o presente momento, não foram fornecidos os insumos especificados no laudo da especialista, objeto da primeira liminar, nem houve qualquer contato visando o fornecimento da alimentação enteral, conforme determinado na segunda liminar.

As visitas que a Operadora insistentemente busca realizar não constituem, por si só, um problema, desde que sejam devidamente agendadas, com dia e hora previamente estabelecidos. Ocorre, porém, que a utilização recorrente dessa justificativa para postergar e se furtar ao cumprimento das liminares concedidas revela um comportamento claramente protelatório.

Importante frisar que a visita poderia, desde logo, constituir o próprio atendimento inicial, com a disponibilização dos insumos e a realização dos procedimentos prescritos pela estomaterapeuta, conforme laudo constante nos autos, consistentes em: "Limpeza com 100 ml de SF 0,9% a jato com agulha 40x1,2; assepsia com PHMB em gaze estéril embebida por 10 minutos; aplicação de curativo primário AQUACEL AG+ EXTRA 10x10 cm (alginato com prata); oclusão com gaze estéril, compressa cirúrgica estéril e filme transparente, em virtude de se tratar de região perianal."

Ademais, a Operadora insiste, de forma reiterada, em qualificar como inverídica a afirmação do filho da Agravada acerca da dificuldade de comunicação

existente entre as partes, que é reconhecida inclusive em manifestação do Ministério Público no processo, ainda que tal questão já tenha sido devidamente esclarecida em manifestações anteriores. Importa ressaltar que a dificuldade de comunicação mencionada pelo filho da beneficiária nunca se referiu à impossibilidade de estabelecer contato, mas sim à dificuldade de ser devidamente compreendido, especialmente no que diz respeito às visitas para avaliações que já haviam sido realizadas no hospital da própria Operadora dias antes das tentativas de marcação pela Medsênior e suas contratadas, bem como à observância das informações detalhadas no laudo da especialista estomaterapeuta, expressamente previsto na primeira liminar.

Da Gratuidade da Justiça

A Agravante, em seu primeiro agravo, questiona a gratuidade da justiça já concedida nos autos, no entanto, tal questionamento não se insere em sua esfera de competência. Ademais, os argumentos apresentados carecem de fundamentação adequada. Ao sustentar que a Requerente, por arcar com plano de saúde e contratar advogado particular, afasta a presunção de hipossuficiência, incorre em erro manifesto.

Ainda que se desconsiderasse a incompetência da Agravante para tal impugnação, cabe esclarecer que o pagamento dos honorários advocatícios foi viabilizado pelo advogado da Agravada e custeado por seu filho, conforme demonstram os comprovantes anexos (PIX do filho para o advogado). Além disso, a maioria das despesas da Autora é suportada por seu filho, fato evidenciado pelo extrato de seu cartão de crédito referente ao último mês, também juntado aos autos.

Ademais, foram anexadas algumas notas fiscais relativas à sua alimentação, igualmente pagas por seu filho, evidenciando que a assistência familiar não afasta o direito à gratuidade da justiça. Caso o advogado da Requerida pretenda alegar que a existência de um filho zeloso, que arca com suas despesas, é suficiente para suprimir o benefício legalmente assegurado, solicita-se a definitiva rejeição de tal argumentação.

Da Inversão do Ônus da Prova

No que se refere ao ônus probatório, é inverídica a assertiva de que a Agravada "possui acesso a toda a documentação necessária", como alega a Agravante. O prontuário médico da paciente, por exemplo, contém informações cruciais sobre o tratamento realizado durante sua internação, incluindo os métodos terapêuticos empregados, insumos utilizados, exames realizados e necessidades identificadas. Tal documentação está sob a posse exclusiva da Agravante.

Ademais, à Requerida não cabe determinar unilateralmente que os documentos já acostados aos autos são suficientes para a comprovação do direito pleiteado, limitando os meios probatórios disponíveis à Requerente. O prontuário médico completo já foi formalmente solicitado à Agravante, conforme documento anexo.

Outro equívoco notório da Agravante é a tentativa de afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, alegando a inexistência de situação de

desigualdade entre as partes. De um lado, tem-se uma Operadora de Plano de Saúde com acesso irrestrito a profissionais de saúde e toda a documentação médica da paciente, o que inclui todos os registros médicos, relatórios, laudos, exames, evoluções clínicas, prescrições, prontuários de enfermagem e fichas de atendimento. De outro, encontra-se uma beneficiária de 97 anos, que pleiteia, perante a Justiça, o cumprimento de um direito negado. Além disso, vale ressaltar que o CDC se aplica no que concerne à nulidade das cláusulas abusivas dispostas no contrato e que a Operadora, ao negar a prestação do devido auxílio à beneficiária, viola a utilidade do contrato firmado entre as partes.

Da Alimentação Nasoenteral e da Disponibilização de Profissionais de Enfermagem

A Requerida invoca a cláusula 3.6 do contrato, segundo a qual "a única nutrição parenteral ou enteral que será custeada pela Agravante será aquela prescrita em substituição ou continuidade da internação", alegando que tal previsão não se aplica ao caso concreto. Todavia, ainda que se considere tal cláusula abusiva, o que ensejaria o afastamento de sua aplicação nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a alimentação nasoenteral foi introduzida durante a internação da Agravada, no ano de 2023, por determinação dos próprios médicos da Medsênior, e permanece como sua única fonte de nutrição desde então. Tal fato poderá ser devidamente comprovado pelo prontuário médico completo da paciente, atualmente em posse da Agravante.

Diante desse contexto, estando o caso expressamente contemplado no contrato, a Requerente pleiteia o ressarcimento das despesas relativas à alimentação não fornecida ao longo desse período, conforme comprovam as notas fiscais anexadas aos autos, todas custeadas por seu filho.

Ademais, a Agravante busca amparo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para justificar a negativa de tratamento domiciliar, sob o argumento de que este somente seria devido quando inviável a autoadministração pelo paciente, sem intervenção de profissional habilitado. Contudo, a Agravada apresenta escaras de grau III e IV, conforme atestam o prontuário médico, fotografias e laudos de profissionais especializados já constantes dos autos, o que evidencia a imprescindibilidade de assistência contínua por profissionais de enfermagem habilitados, sendo absolutamente descabida a negativa de cobertura do plano de saúde sob o pretexto de que tal procedimento não exige conhecimento especializado.

Ao alegar que a troca de curativos "não é atribuição da Operadora, pois não exige conhecimento qualificado, sendo da família o dever de cuidado", a defesa da Requerida revela desconhecimento tanto das particularidades do caso concreto quanto da legislação e jurisprudência aplicáveis. A própria Operadora reconhece a necessidade de acompanhamento profissional, conforme mensagem de Whatsapp constante no presente documento, onde se lê: "Reforço que as sessões devem ser realizadas por profissional ENFERMEIRO".

Em reforço à obrigação da Operadora quanto ao fornecimento dos insumos e à prestação da assistência requerida, destaca-se a jurisprudência consolidada que reconhece o dever das Operadoras de Planos de Saúde em garantir o tratamento prescrito por profissional habilitado, sobretudo quando este se revela indispensável à manutenção da saúde e da dignidade do beneficiário. Nesse contexto, colacionam-se, abaixo,

precedentes que corroboram a tese de que é legítima a exigência da parte autora quanto ao cumprimento integral das determinações médicas, inclusive no que se refere ao fornecimento dos materiais e serviços essenciais ao tratamento contínuo da paciente.

A jurisprudência dos tribunais superiores (STF, STJ) e do TJDFT tem se posicionado sobre a obrigatoriedade dos planos de saúde fornecerem insumos para tratamento domiciliar (home care), como fraldas, leite especial, sondas, oxigênio e outros materiais necessários. Veja os entendimentos consolidados:

1. STJ (Superior Tribunal de Justica)

O STJ entende que *planos de saúde devem custear todos os insumos necessários ao tratamento médico prescrito, incluindo *home care, desde que haja *comprovação de necessidade médica* e *previsão contratual ou legal*.

Principais decisões:

- *REsp 1.919.358/SP (2021)*
- O STJ determinou que o plano de saúde deve fornecer *fraldas geriátricas, leite especial e sondas* para paciente em tratamento domiciliar, pois são essenciais à manutenção da saúde.
- Fundamentação: *Lei 9.656/98 (art. 12)* + *princípio da dignidade humana (CF, art. 1°, III)*.
 - *REsp 1.657.231/RS (2019)*
- O tribunal manteve a condenação de um plano a fornecer *oxigênio e equipamentos de ventilação mecânica* para paciente em home care, mesmo sem previsão contratual explícita.
- Argumento: *Finalidade do contrato é garantir assistência médica integral*.
 - *AgInt no AREsp 1.342.589/DF (2020)*
- O STJ reconheceu a obrigação de custear *nutrição enteral (leites especiais)* quando comprovada a impossibilidade de alimentação oral.

2. STF (Supremo Tribunal Federal)

O STF já decidiu que *o fornecimento de insumos para *home care está vinculado ao direito à saúde (CF, art. 196)** e não pode ser negado por limitações contratuais.

Destaque:

- *RE 657.718/MG (2015)*
- O tribunal considerou inconstitucional a negativa de cobertura a *tratamentos domiciliares essenciais*, incluindo insumos, quando há prescrição médica.

3. TJDFT (Tribunal de Justiça do DF)

O TJDFT segue a mesma linha do STJ e STF, com decisões favoráveis ao fornecimento de insumos em home care.

Jurisprudência recente:

- *Processo 0703361-92.2018.8.07.0001 (2022)*
- O tribunal condenou um plano a fornecer *fraldas, sondas e suplementos nutricionais* para paciente com doença crônica, sob o argumento de que a *omissão configura descumprimento do contrato*.
 - *Apelação Cível 0730611-87.2019.8.07.0008 (2021)*
- Decisão que obrigou o plano a custear *oxigenoterapia domiciliar*, mesmo sem previsão no rol da ANS.

Argumentos Jurídicos Relevantes

- 1. *Lei 9.656/98 (Planos de Saúde)*
- Art. 12: Planos devem cobrir procedimentos *"necessários ao tratamento"*, incluindo assistência domiciliar.
 - 2. *Súmula 302 do STJ*
- "A cobertura de tratamento médico-hospitalar ou farmacêutico não pode ser excluída por limitação contratual se a terapia for indispensável à vida."
 - 3. *Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1°, III)*
- O fornecimento de insumos é essencial para garantir condições mínimas de sobrevivência.

Conclusão:

A jurisprudência majoritária obriga planos de saúde a fornecer insumos para *home care* (fraldas, leites, equipamentos) quando houver:

- Prescrição médica;
- Comprovação de necessidade;
- Relação direta com o tratamento.

Ainda, ao invocar a Constituição Federal para sustentar que a responsabilidade pela saúde é dever primeiro do Estado, a Agravante compromete a própria existência e finalidade dos planos de saúde privados, pois, caso tal interpretação prevalecesse e as operadoras pudessem ignorar seus deveres legais e contratuais em função desse entendimento, essas instituições perderiam completamente sua função e seus contratos se tornariam inúteis.

Como se não bastasse, a defesa da Agravante emite um juízo de valor infundado ao afirmar que a decisão judicial "determinou a dieta parenteral sem que a Agravada tenha necessidade", ignorando deliberadamente os laudos nutricionais já constantes dos autos, incluindo o elaborado por profissional contratado pela própria Operadora. O prontuário médico completo, cuja apresentação já foi solicitada, comprovará que a introdução da sonda foi indicada durante a internação e mantida como única forma de nutrição da paciente, conforme orientação médica, sendo essencial sua continuidade em ambiente domiciliar.

Do Tamanho da Operadora, Do Dano Moral e Material e da Aplicação de Multas

Nos agravos interpostos, o advogado da Requerida, ciente da fragilidade dos argumentos invocados e do direito alegado, apresenta defesa quanto aos valores pleiteados a título de ressarcimento e danos, sustentando que ela é "uma empresa de médio porte" e que o cumprimento das decisões liminares e qualquer condenação a título de dano ou ressarcimento acarretariam elevados custos operacionais que poderiam comprometer seu funcionamento. No entanto, a Medsênior opera nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, possuindo uma ampla rede credenciada de 97 hospitais renomados e contando com 37 unidades próprias de atendimento, incluindo uma nova unidade inaugurada em Campinas/SP, conforme noticiado no site "A Gazeta", em junho do ano passado, link abaixo:

https://www.agazeta.com.br/es/economia/medsenior-investe-r-10-milhoes-e-abre-mais-uma-unidade-fora-do-es-0624

O advogado da Agravante afirma ainda que: "Desta forma, tendo em vista que a Requerida agiu prontamente de acordo com os preceitos legais e em observância ao contrato, não há que se falar em reembolso sobre os valores despendidos pela Requerente."

Alega inexistência de responsabilidade civil por ausência de ato ilícito, nexo causal e dano. Contudo, a Operadora é responsável, seja diretamente ou por meio de suas contratadas, pelos prejuízos causados pela omissão na entrega dos insumos e pela redução dos atendimentos de enfermagem, circunstâncias que, dada a gravidade das lesões da Requerente, colocaram em risco sua vida e agravaram seu estado de saúde (ato ilícito). Tal conduta ensejou o agravamento das lesões, reconhecido pela própria Operadora em comunicação enviada à contratada, conforme consta no primeiro texto de Whatsapp presente nos autos (nexo causal).

Nesse sentido, tanto a omissão no fornecimento de alimentação enteral, quanto à redução dos atendimentos causaram impacto negativo, seja no patrimônio da paciente e de sua família; seja em suas lesões, comprometendo sua saúde e colocando sua vida em risco, configurando, assim, dano passível de indenização.

Com vistas a demonstrar de maneira objetiva o comportamento da Requerida e de suas contratadas, que alegam agir "prontamente de acordo com os preceitos legais e em observância ao contrato", passa-se a expor os fatos ocorridos desde setembro de 2024, ocasião em que a Medsênior, de forma unilateral e sem explicação, reduziu o número de atendimentos de curativos para apenas uma vez por semana, comprometendo significativamente o tratamento da paciente, portadora de escaras de grau III e IV, e expondo-a ao risco de evolução das lesões para uma infecção generalizada, com risco concreto à sua vida.

Os meses de setembro e outubro de 2024 ocorreram com apenas 4 (quatro) atendimentos em cada, sendo que o último, realizado no mês de outubro, ocorreu no dia 27. Desde essa data, até o dia 6 de dezembro não houve sequer um atendimento feito pela Requerida do domicílio da Requerente. Um período de quase um mês e meio sem

qualquer assistência da Operadora para a beneficiária. Isso coloca em risco a vida da paciente, uma vez que as lesões, se não tratadas, podem evoluir até um quadro de infecção generalizada, como mencionado acima.

Para melhor entendimento cumpre-se explicar que existem pelo menos três etapas a serem completadas antes de se efetivar um atendimento domiciliar pela Medsênior. Em primeiro lugar a operadora, que exerce o serviço por intermédio de uma contratada, deve autorizar esta a realizar o procedimento. Isso feito, a contratada, deve entregar os insumos que serão utilizados no domicílio da paciente. Por fim, só após isso ser feito, a enfermeira irá se deslocar ao local para o atendimento propriamente dito, ou seja, a realização dos curativos.

No período de 27 de outubro até 6 de dezembro os eventos transcorreram da seguinte forma:

1. A autorização por parte da Operadora só ocorreu no dia 22/11/2024, 26 dias após o último atendimento de outubro. Nessa autorização, foram deferidas 8 (oito) sessões no período de 22/11/2024 até 23/12/2024. Como pode ser comprovado no texto encaminhado para o filho da paciente pela sua contratada, ISA Medicina e Saúde, para justificar seu atraso:

♠ Fncaminhada

Gostaria de solicitar a prorrogação dos atendimentos autorizados para o período de Novembro, de 22/11 a 23/12/24.

Atendimento para realização de curativo 2x semana. (8 sessões) PACOTE DE CURATIVO GRAU III e IV (08 atendimentos Excluso do pacote: Demais coberturas (materiais especiais de curativo) utilizadas na realização de curativo, as quais serão de responsabilidade da família.

Reforço que as sessões devem ser realizadas por profissional ENFERMEIRO.

Por gentileza, enviar foto das lesões para avaliação.

Gostaria de destacar alguns pontos:

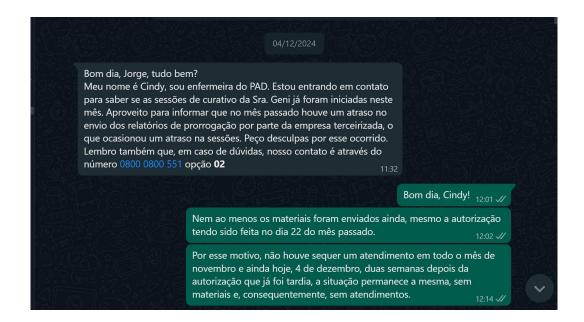
observei que houve uma piora significativa nas lesões por pressão, especialmente com a presença de necrose, esfacelo e odor fétido. Isso é crítico. Além disso foi descrito novas duas lesões em calcâneos D e E.

Sobre a piora das lesões, a presença de exsudato em moderada quantidade e odor fétido é indicativa de que a condição da ferida não está evoluindo bem. Notei que estão utilizando como cobertura primária colagenase para desbridamento químico. Considerando esse quadro, prefira substituir a colagenase por hidrofibra com prata, que tem excelente capacidade de absorver o exsudato e, a prata auxilia no desbridamento autolitico.

Outro fator, estão orientando a familia com relação às mudanças de decúbito? É fundamental garantir que as trocas de decúbito sejam realizadas com a maior frequência possível e que o uso de colchões ou dispositivos de alívio de pressão esteja sendo seguido corretamente.

20:42

O filho da Requerente, após tentar resolver o problema por diversas vezes, tanto por telefone, como por Whatsapp, recebeu mensagem da Medsênior, reconhecendo que havia ocorrido um erro e atribuindo-o a sua contratada ISA Medicina e Saúde:



2. Uma vez autorizada, sua contratada, ISA Medicina e Saúde, somente realizou a entrega de materiais no dia 6 de dezembro, 14 dias depois de a autorização ser emitida. Mesmo o filho da Requerente tendo tentado incessantemente resolver o problema conforme demonstrado abaixo:

02/12/2024

As mensagens são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode lê-las ou ouvi-las. Clique para saber mais.

Bom dia, senhora Haiane Lacerda! 13:06 //

Estou enfrentando problemas com uma das contratadas da Medsênior, a ISA Medicina e Saúde. Apesar de já ter registrado uma reclamação na central de atendimento do plano na última quinta-feira, até o momento não obtive qualquer solução. Sou advogado e, ao realizar algumas pesquisas, identifiquei que a senhora é a gestora do contrato. 13:07 🕢

Minha mãe, Geni Pinheiro da Silva, de 97 anos, é beneficiária do Plano Black, conforme a carteira apresentada abaixo. Ela possui escaras em estágios III e IV, em tratamento sob responsabilidade da contratada ISA.

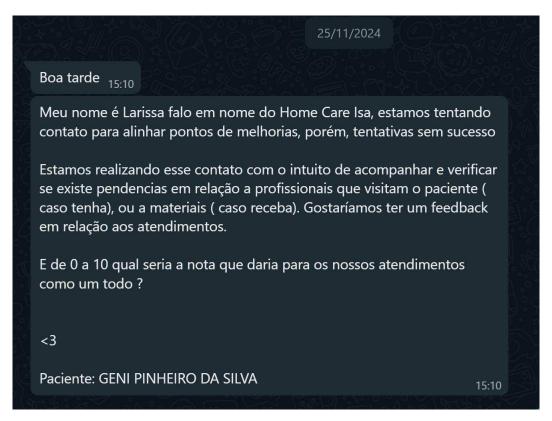
13:07 🕢

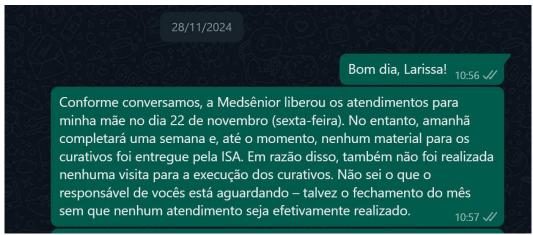
No entanto, no mês de novembro, a Medsênior, por motivos que desconheço, apenas autorizou os atendimentos no dia 22. Mesmo assim, a ISA não providenciou o envio dos materiais necessários para a realização dos curativos até o momento. Independentemente de o atraso ser da Medsênior ou da contratada, a responsabilidade recai sobre a contratante. Assim, em todo o mês de novembro, não foi realizado seguer um atendimento. Já estamos no dia 2 de dezembro, e os materiais continuam sem ser entregues.

Essa situação agrava-se diante do histórico recente. Já possuo um processo em curso contra a Medsênior, que, em setembro, reduziu a frequência dos atendimentos de uma visita a cada 48 horas para apenas uma por semana, mesmo com a gravidade das lesões – que incluem exposição óssea. Na época, alegaram que o envio de um profissional para a realização dos curativos era uma mera concessão e responsabilidade da família. Esse processo já inclui os atrasos que vêm ocorrendo de forma recorrente.

Espero que este relato receba a devida atenção e resulte em uma solução célere. Agradeço pela sua consideração e aguardo um retorno. 13:08 🕢

Boa tarde Este é meu número particular Estarei encaminhando sua queixa para o PAD (Setor responsável) 13:15





3. No dia 8 de dezembro de 2024 foi realizado o 1º atendimento desde o dia 27 de outubro. Quase um mês e meio sem qualquer auxílio por parte do plano na realização dos curativos da paciente.

Como se pode depreender pelos textos de Whatsapp recortados acima, foram feitas muitas tentativas para resolver o problema, tanto com a Medsênior, quanto com a ISA Medicina e Saúde, sua contratada, tentando viabilizar a realização dos curativos durante o período de aproximadamente 1 mês e meio em que a Requerente ficou sem qualquer atendimento.

O início do novo ano não trouxe mudanças nesse comportamento. As sessões de curativos que haviam sido previamente autorizadas foram concluídas em 27 de dezembro de 2024. Contudo, a nova autorização para a continuidade do tratamento foi emitida, pela Medsênior, somente em 6 de janeiro de 2025, após um intervalo significativo de 9 (nove) dias. Ainda assim, apesar da autorização ter sido deferida nessa data, somente no dia 14 de janeiro, portanto 18 (dezoito) dias após a conclusão da última sessão, foi reiniciado o tratamento. Os materiais necessários para a realização dos curativos uma vez mais não foram entregues no devido tempo pela contratada da Medsênior, ISA Medicina e Saúde, impossibilitando a retomada do atendimento à paciente antes desse prazo.

A continuidade do tratamento é imperiosa para a recuperação da paciente, e questões administrativas ou logísticas não podem se sobrepor à sua necessidade de cuidados. Essa negligência, por parte da Operadora e de sua contratada, tem sido reiterada e evidenciada em diversas situações ao longo do tratamento. Um exemplo claro é a recusa no fornecimento de todos os materiais e coberturas médicas indispensáveis à correta realização dos curativos, conforme comprovado pela primeira mensagem de Whatsapp reproduzida acima. Nela a operadora expressamente instrui sua contratada, ISA Medicina e Saúde: "Excluso do pacote: Demais coberturas utilizadas na realização do curativo, as quais serão de responsabilidade na família". Dessa forma, a Operadora está impondo limites para o tipo de tratamento ao não fornecer os insumos adequados que constam do laudo da estomaterapeuta, já anexado aos autos do processo e objeto da primeira liminar concedida. Esclareço que as referidas coberturas são utilizadas nos serviços ambulatoriais e nas internações que ocorrem nos próprios hospitais da Medsênior quando a conveniada é atendida nesses locais e deveriam ser fornecidas também na internação domiciliar. Isso poderá ser comprovado no prontuário médico da paciente que foi solicitado à operadora (anexo ao processo o documento solicitando o prontuário completo da Requerente).

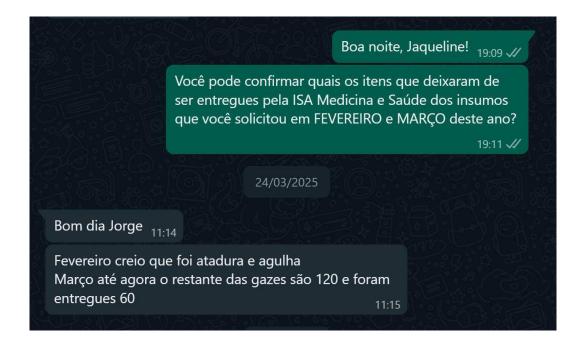
Cumpre-se enfatizar que, mesmo após a Requerida ser intimada das decisões judiciais, seus atrasos continuam ocorrendo, além da mesma ter ignorado todas as decisões liminares das quais foi intimada.

Primeiramente, não houve qualquer tentativa de contato no que concerne ao fornecimento nutricional (Isosource 1.5 – 1 litro e Cubitan – 200 ml) de uso diário. Ao passo que, no que diz respeito aos insumos constantes do laudo da estomaterapeuta, anexo aos autos e objeto da primeira intimação, estes também não foram fornecidos. Ao contrário, medidas protelatórias foram adotadas tentando marcar visitas para estabelecer o que o laudo da especialista já havia deixado claro que necessita ser realizado. Uma tática que nitidamente visa protelar a realização dos procedimentos já determinados em juízo e evitar o pagamento das multas pelo atraso.

No mês de fevereiro de 2025, somente no dia 20 os materiais para a realização dos curativos foram entregues e, ainda, com itens faltantes. Não foi entregue nenhuma agulha (para a utilização do soro fisiológico), nenhuma atadura (para curativos)

e os rolos de micropore, para cobrir os curativos que são feitos nas lesões, vieram em tamanho e quantidade erradas. Os itens citados nunca foram entregues. Como seria impossível esperar pela entrega, pois não haveria tempo hábil para os atendimentos já autorizados dentro do mês, o filho da Requerente arcou com os custos de todos os materiais antes mesmo da entrega parcial, no dia 17 de fevereiro, marcando com a enfermeira para que se iniciassem os atendimentos naquela data, mesmo sem que a entrega tivesse sido realizada. As fichas com os dias de atendimento da enfermeira foram anexadas ao processo.

No mês de março de 2025, somente no dia 10 os materiais foram entregues, também com conteúdo faltando. Apenas metade das gazes solicitadas pela enfermeira foi enviada. As datas das entregas de fevereiro e março podem ser comprovadas pelo registro de entregas no prédio da Requerente (folhas anexadas ao processo) e o conteúdo, que ficou faltando, pode ser comprovado na conversa de Whatsapp com a enfermeira Jaqueline que faz o atendimento, reproduzido a seguir. É necessário frisar que o material que faltou no mês de Fevereiro do corrente ano nunca foi entregue e as gazes não fornecidas no início de Março, somente no dia 25 foram fornecidas.



Em relação à nutrição enteral, o advogado da Agravante sustenta que "o fornecimento da nutrição parenteral apenas seria cabível se decorresse da continuidade de tratamento hospitalar, o que não é o caso, haja vista a ausência de qualquer indicação clínica nesse sentido.". Ocorre que, durante a internação hospitalar, os próprios médicos da Medsênior determinaram a utilização da alimentação nasoenteral, por se tratar da única forma de alimentação viável para a paciente. O uso foi iniciado ainda no ambiente hospitalar e permaneceu em continuidade em seu domicílio desde a alta hospitalar.

No que tange à indicação clínica, a comprovação de sua necessidade deve constar no prontuário médico completo da paciente, cuja apresentação já foi devidamente Requerida ao Hospital da Medsênior. Ressalte-se que a nutrição enteral fornecida à Agravada não é suplementar, como alega a defesa da Requerida, mas sim a única fonte de alimentação prescrita desde o período de internação, com determinação expressa de continuidade em seu domicílio.

Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O imediato cumprimento das liminares já determinadas e regularmente comunicadas à Requerida, com a aplicação de multa diária em razão do descumprimento reiterado e eventuais atrasos adicionais;
- 2. Que todas as visitas da Operadora ou de suas contratadas sejam combinadas com a família e precedidas de marcação, estabelecendo o dia e a hora, com antecedência de, pelo menos, 48 horas.
- O ressarcimento integral das despesas referentes à alimentação enteral custeada pelo filho da Agravada, conforme notas fiscais anexadas aos autos, considerando que tal alimentação, essencial à sobrevivência da paciente, nunca foi fornecida pela Operadora desde a alta hospitalar;
- 4. A condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, ignorando o valor sugerido na petição inicial e considerando a gravidade dos fatos narrados e o sofrimento imposto à paciente e a sua família.

Destaque-se que o valor referente aos danos morais e materiais, estipulado por Vossa Excelência, conforme seu prudente arbítrio e à luz dos fatos aqui demonstrados, não constitui o foco principal da presente demanda e não será objeto de questionamento pela Requerente.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 7 abril de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com